



Praça do Município • 9504-523 PONTA DELGADA  
Telefone 296 304 400 • Fax 296 304 401 • N.º Verde 800 205 479  
[www.cm-pontadelgada.pt](http://www.cm-pontadelgada.pt) • [geral@mpdelgada.pt](mailto:geral@mpdelgada.pt)  
NIPC: 512 012 814

Exmº Senhor  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos  
Açores  
Rua Marcelino Lima  
PONTA DELGADA  
9901858 - HORTA

V/ Ref.	Data	N/ Ref	Data
		Nº 14902/22	2022/10/21
		NIPG 32097/22	

**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

Em relação ao pedido de parecer do Decreto Legislativo Regional 68/XII informa-se que:

- A Câmara Municipal de Ponta Delgada, através do seu Centro de Recolha Oficial, desde 2018 não utiliza o abate como método de controlo da população de animais de companhia. Como tal não concorda que se retroceda ao abate para controlo da população de cães e gatos.
- A Câmara Municipal de Ponta Delgada tem planos de esterilização e identificação animal em permanência desde o ano de 2016, contabilizando 7703 esterilizações e 12229 identificações, sendo que estas esterilizações e identificações foram a única forma que nos possibilitaram passar ao “Abate 0” a partir de 2018. A nossa experiência leva-nos a afirmar que a diminuição dos abates de animais de companhia só se consegue implementando campanhas de esterilização e identificação animal.
- Deveria estar consignado na nova legislação, até mesmo por uma questão de literacia, três classes de abate ou occisão. O primeiro por questões de bem estar animal, o qual ficaria à responsabilidade da autoridade sanitária concelhia o abate de animais feridos, acidentados e com doenças incuráveis e irreversíveis, que deveria ser realizado com a maior brevidade possível para minimizar o sofrimento do animal. O segundo por questões sanitárias, onde estariam incluídas questões de segurança e saúde pública, ficando este sob jurisdição da autoridade sanitária concelhia e autoridade sanitária regional. O terceiro por questões de sobrelotação e falta de infraestruturas adequadas ficando este sob

jurisdição e parecer da autoridade sanitária concelhia, da autoridade sanitária regional, do provedor do animal e de organização zoófila local e legalmente constituída. Se nos 2 primeiros casos é óbvia a cadeia de decisão e os motivos do abate, no terceiro salvaguardam-se as diversas preocupações da sociedade, particularmente no que diz respeito a situações de CRO's que por sobrelotação das infraestruturas, com animais sem potencial de adoção (idosos e agressivos), não rececionam animais de companhia, com detentor, e com potencial de adoção acabando estes por serem abatidos nas clínicas privadas.

- Consideramos que o médico veterinário municipal enquanto autoridade sanitária concelhia tem competências, formação e ética para serem dispensados os exames complementares para suporte do abate referidos no projeto legislativo uma vez que estes só acarretarão sofrimento ao animal em causa, consumo de recursos materiais e humanos, que poderão reverter para outras causas como formação, identificação eletrónica e esterilização.

- No que respeita aos Programas CED (Capturar, Esterilizar e Devolver) e cães comunitários consideramos que estes animais deverão estar sobre a responsabilidade dos promotores ou entidades promotoras e só sobre responsabilidade das autarquias no caso de serem estas a promoverem a existência destas colónias.

- A existência de colónias de animais de companhia deverá passar por parecer obrigatório da autoridade sanitária concelhia salvaguardando-se assim os interesses dos animais da colónia, dos animais de produção, da fauna e flora silvestre, dos munícipes e das infraestruturas públicas e privadas do local.

- Consideramos que o corte na orelha dos gatos das colónias CED como mutilação que é, e para ir de encontro com o que está legislado e à sensibilidade de muitos, deverá ser abolido, substituindo-se esta mutilação por identificação eletrónica, registo fotográfico e demais técnicas de registo que minimizem o sofrimento animal. Consideramos ainda que a utilização de coleiras põe em perigo a vida e o bem estar dos cães e gatos alojados nos Centros de Recolha Oficiais ou em regime de colónias.

- Consideramos que este decreto legislativo deverá ser específico para animais que a maioria da nossa sociedade aceita como animais de companhia, vulgo cães e gatos. Reservando-se assim; os equídeos, que são considerados animais de produção e os pombos, que tal como as rolas, os ratos e as baratas, são consideradas pragas urbanas ou espécies cinegéticas; para legislação apropriada que regule temas temáticas específicas.


- Consideramos que todas as medidas que aumentem a burocracia relacionada com o ato de adoção não são desejáveis.

- Consideramos que deveria ser obrigatório o registo de todos os criadores de animais de companhia na Região Autónoma dos Açores, em base de dados que possibilitasse o acesso da autoridade sanitária concelhia, da autoridade sanitária regional e das autoridades policiais com competências na fiscalização. A existência de ninhadas sem registo deveria ser fortemente penalizada.

Por todo o exposto o nosso parecer sobre o decreto legislativo regional ora analisado é desfavorável tal como ele está redigido, considerando que o mesmo terá que ter substanciais melhorias técnicas no sentido de zelar pelo bem estar animal, ir de encontro à sensibilidade das populações e dignificar as autoridades da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

21-10-2022



Vergilio Oliveira

Médico Veterinário Municipal